
XLVI

Lloyd Brasileiro, evolução legislativa — Responsabilidade pelos créditos do ou contra o Tesouro — (Processo n. 41.229-41)

99. — Incorporado ao patrimônio nacional pelo decreto n. 10.387, de 1913, *ex vi* do art. 97, da lei n. 2.738, de 1913, e transferido do Ministério da Fazenda ao da Viação pelo decreto n. 13.420, de 1919, *ex vi* do art. 9.º, n. 34, da lei n. 3.674, de 1919, o Lloyd Brasileiro foi transformado em sociedade anônima, tendo o Governo Federal assumido a responsabilidade do ativo e passivo e ficado como seu maior acionista, conforme os decretos ns. 2.964, de 1919, e 14.577, de 1920.

Pela lei n. 420, de 1937, voltou novamente ao patrimônio nacional, assumindo ainda o Governo a responsabilidade do seu ativo e passivo, e reorganizando-o de acordo com o decreto n. 1.708, de 1937.

Finalmente, pelo decreto-lei n. 1.830, e decreto n. 4.969, de 1939, foi constituído, com definida autonomia administrativa e financeira, como entidade autárquica.

Como se vê, com essa empresa de navegação se ensaiaram todos os processos de gestão: administração particular, repartição pública, sociedade de economia mista, autarquia.

Em relação aos seus créditos, contra o Governo, no último período, há que distinguir, como bem o faz o parecer anterior. Até a vigência da lei n. 420, de 1937, não teem que ser pagos, desde que, conforme vem mostrando esta Procuradoria (procs. ns. 23.481, de 1938, e 54.003, de 1936), a União, como sucessora, se substituiu à antiga sociedade, tornando-se o sujeito ativo dos seus créditos. E, sendo devedora, adquire por essa forma a qualidade de credora, dando-se a confusão e extinguindo-se a obrigação. (Vêr Código Civil, art. 1.049.)

Nesse sentido e precisamente sobre a não obrigação do pagamento de passagens requisitadas pelo Governo, já decidiu o Presidente da República. (*Diário Oficial* de 6-7-1939.)

Relativamente, porém, aos créditos contra o Tesouro por serviços prestados após a lei n. 420, de 1937, e o decreto-lei n. 1.830, de 1939, não há como deixar de liquidá-los, na forma da lei. Antes e depois da última dessas leis, o Lloyd Brasileiro prestou os chamados serviços industriais do Estado, que parece devam ser custeados pelas verbas próprias, de que cogita o Regulamento Geral de Contabilidade Pública (art. 74).

É certo que, no período intermédio entre as duas leis, se supõe que o Lloyd ficou na situação de simples repartição, o que sujeitaria a dívida à norma do art. 848 do mesmo Regulamento.

Certo é, entretanto, que, mesmo em face da lei n. 420, já estava a empresa investida de autonomia administrativa, com os requisitos próprios de personalidade e patrimonialidade. Apenas o decreto-lei n. 1.830 veio regular explicitamente essa autonomia, dando-lhe o caráter declarado de organização autárquica.

Se houve ordem de serviço sem autorização, nem crédito, terá ocorrido grave irregularidade, em face da lei n. 589, de 1850; lei n. 1.177, de 1862, art. 14; lei n. 3.454, de 1918, art. 175.

E caso tenha havido excesso de crédito, teria aplicação o disposto no art. 46, do Código de Contabilidade.

Em 10 de junho de 1941.
